HABEAS CORPUS Nº 494.097 - MG (2019/0046757-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	EDSON RENATO DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADOS	:	WAGNER FERNANDO SAFE - MG035865
		EDSON RENATO DE SOUSA - MG160086
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	CLAUDEMIR QUIRINO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Claudemir Quirino**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Tem-se dos autos que o paciente foi pronunciado e preso preventivamente como incurso nos arts. 121, § 2º, VI, c/c o 14, II, 129, § 9º, e 147, todos do Código Penal (fls. 158/161 - Processo n. 0175.18.889-8).

A defesa, então, impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, na Corte de origem que, por sua vez, denegou a ordem (fls. 64/65 - *Habeas Corpus* n. 1.0000.18.147338-0/000).

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal quanto à manutenção da prisão preventiva do paciente, eis que *a carência de fundamentação da decisão exarada pela eminente Autoridade coatora resta notória, posto que desnecessário um exercício hermenêutico aprofundado para se constatar que o eminente Juiz de Direito se ateve a somente sintetizar os atos processuais praticados, não tendo lançado em sua decisão qualquer fundamento para o deferimento do pedido de prisão preventiva que foi formulado pela autoridade policial* (fl. 12).

Postula, então, a concessão liminar da ordem, *para que o paciente possa responder o processo em liberdade provisória, aplicando-lhe medidas cautelares diversas à prisão que o Juízo entender pertinente ao caso concreto* (fl. 31).

É o relatório.

Dúvidas não há de que o deferimento de liminar é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de patente ilegalidade.

Extrai-se do acórdão ora impugnado (fls. 34/35):

> Consta dos autos que o paciente, preso preventivamente, respondeu acautelado a todos os atos processuais. Sobrevindo sentença de pronúncia, está negou-lhe o direito de recorrer em liberdade.
>
> Após detida análise dos autos, entendo que razão não assiste ao impetrante.
>
> No caso vertente, **tem-se que a prisão preventiva foi decretada e mantida sob o fundamento da garantia da ordem pública e para resguardo da integridade física da vítima.**
>
> Assim asseverou a Douta Magistrada singular:
>
> > [...]
> >
> > Analisando os autos detidamente e o seu conteúdo probatório, tenho que o pedido do acusado perdeu a sua consistência com a existência de medidas protetivas em vigor em favor da vítima.
> >
> > A Autoridade Policial representou pela decretação da prisão preventiva do suplicante, apontando dois eventos onde teria o acusado descumprido com o teor das medidas protetivas. Ou seja, mesmo após cientificado acerca da concessão das medidas de urgência, o requerente não hesitou em procurar a vitima, para agredi-la e ameaça-la de morte.
> >
> > Desta forma, resta induvidoso que o acusado está imbuído da decisão de praticara mal injusto e grave em desfavor da ofendida. Até mesmo a determinação judicial para cumprimento das medidas protetivas não fio suficiente para coibi-lo da prática dessa conduta.
> >
> > [...] A reiteração da prática delitiva e sua insubordinação às determinações judiciais, afastam a aplicação do disposto no artigo 282 §4º do CPP e realça outro requisito para a decretação da prisão preventiva que é a prevista no artigo 313, inciso II, do CPP [...] A situação é grave e está a merecer intervenção do poder público, pois já soa que alfo de mais grave e injusto poderá acontecer a qualquer momento com a vítima, caso não haja uma intervenção estatal [...] (ordem 04 – fls. 14/16).
> >
> > Com efeito, depreende-se dos autos, que o paciente, mesmo intimado quanto às medidas protetivas impostas em favor da vítima, lhe agrediu e ameaçou de mal injusto, o que, por si só, demonstra sua periculosidade e a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima.
> >
> > Ademais, em razão do desrespeito às medidas protetivas imposta em favor da vitima, demonstrando ter personalidade voltada para a prática de ações delituosas e a indicar risco concreto de reiteração criminosa, há clara necessidade de se resguardar o meio social.
> >
> > [...]
>
> Diante disso, **entendo que existem elementos suficientes para auferir a necessidade da manutenção da prisão cautelar, nos moldes do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão do descumprimento das medidas protetivas anteriormente fixadas e para proteger a integridade física da vítima, não sendo as medidas da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/06) suficientes para protegê-la.**
>
> É indiscutível que a violência doméstica é causadora de temeridade no

> seio da sociedade, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos a esta realidade. A paz social deve ser restabelecida, ainda que, para tal, seja sacrificada a liberdade individual do acusado.

O presente caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente exame perfunctório.

Ademais, a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro-a**.

Instruídos os autos, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator